



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.821 – DIA 24 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.820 REFERENTE AO DIA 23/09/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600401-37.2020.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

Julgamento adiado para a sessão seguinte (24/09/2020)

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA - TELEVISÃO – ELEIÇÕES 2020

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO; PARTIDO SOCIAL CRISTÃO; PARTIDO SOLIDARIEDADE; PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL; PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL; PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO; PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC; PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL; PARTIDO DOS TRABALHADORES; REPUBLICANOS; DEMOCRACIA CRISTÃ; PATRIOTA; PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA; PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN; PODEMOS e PARTIDO VERDE - PV, DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Advogado(s): MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

PARECER: pelo indeferimento do presente requerimento

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601108-73.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (24/09/2020)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): MARCOS DE OLIVEIRA HARTE

Advogado(s): DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - MT12671/O, CRISTIANO EUSTAQUIO DE SOUZA JUNIOR - MT23547/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de valor de R\$ 25.034,55 -- R\$ 10.000,00 referente à parcela paga com FEFC e não comprovada (Itens 1.2, 6.1 e 8.1) e R\$ 15.034,55 referente a sobra financeira paga com FEFC (Item 3.1). Outrossim, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 18.300,00 referente à sobra financeira paga com outros recursos, conforme relatado no item 3.1 do parecer conclusivo

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** do Candidato MARCOS DE OLIVEIRA HARTE, que concorreu ao cargo de Deputada Federal, **Eleições 2018**.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 451022).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1995322).

Devidamente intimado, o Candidato se manifestou e apresentou documentos nos ID's 2027322 e seguintes.

Parecer Conclusivo da CCIA (ID 2104622) pela desaprovação das contas, bem como pela devolução do valor de R\$ 25.034,55 ao Tesouro Nacional e pela determinação de repasse à respectiva agremiação partidária (PSC) do valor de R\$ 18.300,00 (itens 1.2 e 3.1).

Foi procedida nova intimação do Candidato, mas ele permaneceu inerte (ID 2254122).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2144572) igualmente opina pela desaprovação das contas, com as mesmas devoluções assinaladas pela CCIA.

Posteriormente, a Douta PRE (ID's 2955022 e 2956422) ainda postulou pelo direcionamento do valor a Fundos Públicos de Saúde, tendo em vista a atual pandemia de coronavírus.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600363-25.2020.6.11.0000 – CLASSE AC

Julgamento iniciado em 23/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 23/09/2020.

ASSUNTO: AÇÃO CAUTELAR – INOMINADA - DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQUERENTE(S): PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REQUERIDO(S): CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A, GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923

PARECER: manifesta favoravelmente para que seja requisitado à rede social Facebook informações sobre todos os anúncios por impulsionamentos contratados POR e EM FAVOR de Carlos Henrique Baqueta Favaro.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

VOTO: homologo parcialmente a presente ação de produção antecipada de provas, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a serem avaliados em momento oportuno e, por essa razão, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC.

Por consequência, determino que a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação, informe todos os valores pagos pelo requerido (...)

Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação aqui imposta à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas c/c tutela de urgência** “inaudita altera parte”, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face de Carlos Henrique Baqueta Favaro, com o objetivo de realizar produção antecipada de provas, para eventual instrução de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, (ID n.º 3845772).

Expõe o Autor que o Requerido, por meio das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, vem fazendo uso massivo da ferramenta de “impulsionamento” pago, nas referidas redes midiáticas.

O que, na visão do Requerente, denotaria possível gasto abusivo e expressivo com impulsionamentos em período pré-campanha.

Aduz que, o Requerido é auto declarado pré candidato à vaga de Senador; dessa forma, “se faz necessário a produção antecipada de provas a fim de verificar o valor financeiro gasto com os

impulsionamentos das referidas publicações de seus perfis nas citadas redes sociais e, sendo o caso de constatação de abuso, subsidiar futura Ação de Investigação Judicial Eleitoral” (sic).

Sustenta que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos processos AgRg no AI 9-24 de Várzea Paulista/SP e AgRg no REspe 43-46 de Itabaina-SE, decidiu que não é vedado ao pré-candidato a realização de gastos no período de que antecede as eleições; contudo, referidos gastos devem se dar com respeito ao alcance do “pré-candidato médio” – modicidade dos gastos –, sob pena de caracterizar eventual abuso de poder econômico.

Aponta que sua pretensão está amparada no artigo 381, do Código de Processo Civil.

Justifica que a ação é cabível porquanto se busca constatar, ou não, a modicidade dos gastos do Requerido, em relação aos citados impulsionamentos que, segundo o Autor, vêm ocorrendo de forma massiva e constante.

Ao final, pugna pelo deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que o Requerido informe e comprove, em prazo a ser declinado por este Relator, todos os valores pagos para o impulsionamento dos perfis que ele mantém perante o *Facebook* e *Instagram*, bem como, das postagens ali patrocinadas, durante o ano de 2020.

Requeru, ainda, que seja oficiado ao Facebook - Serviços Online do Brasil Ltda., para que, no prazo fixado, preste as informações.

Na sequência, o Autor peticionou juntando matéria jornalística, dando conta que o Requerido foi destaque negativo na imprensa estadual, por ter despendido vultosa quantia com publicidade, o que demonstraria a verossimilhança das alegações expostas na inicial e reforça a necessidade do deferimento da tutela provisória de urgência requerida, mormente pelo próprio Requerido declarar que continua “candidatíssimo” (ID n.º 3863172).

O pedido de tutela de urgência **foi indeferido**, ante à inexistência de indicativo de que as provas poderiam desaparecer, se oportunizado o contraditório, (ID n.º 3874072).

Ato contínuo, o Autor peticionou requerendo o **aditamento da inicial**, requerendo a reconsideração quanto à decisão de indeferimento da tutela de urgência.

Trouxe aos autos a informação de que o Requerido realizou mais dois impulsionamentos após a interposição da presente ação e, que este anúncios tiveram em poucos dias aproximadamente 308.000 mil interações, correspondente a aproximados 14% (quatorze por cento) do eleitorado de Mato Grosso, com potencial de alcançar 100% (cem por cento), sendo que, somente se encontram parados atualmente por violarem as próprias diretrizes da rede social, que determina a informação do conteúdo político/eleitoral que foi ocultado pelo Requerido e, a *posteriori*, constatado pela rede social.

De outra banda, argumenta que surgiram fatos novos e ainda mais graves noticiados pela mídia estadual, consistente em disparos de mensagens abonadoras à pessoa do Requerido, por meio do aplicativo Whatsapp, sendo que os DDD (códigos de área), são de diversos Estados.

Por fim, pugnou para que conste os seguintes pedidos - liminar e de mérito - bem como, seja reconsiderada a liminar indeferida para, com base nos novos elementos trazidos aos autos, seja determinado que:

“a) o Demandado informe e comprove, em prazo que Vossa Excelência entender razoável, todos os valores pagos para o impulsionamento de seus perfis que mantém perante o Facebook e Instagram, bem como das postagens ali patrocinadas durante o ano de 2020 (até o presente momento); ainda, informe quais empresas foram contratadas para realizar as publicidades no anos de 2020; e; informe ou esclareça a empresa responsável pelos disparos das mensagens via WhatsApp ou sua relação com os números informados;

b) Requer-se, seja oficiado ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n. 13.347.016/0001-17, sediada na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n.º 700, 5.º andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04542-000, para que no prazo fixado preste as mesmas informações.

c) Requer-se, seja determinado a empresa TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.558.157/0027-00, com sede na Av. Luís Carlos

Berrini, 1.376, 26.º andar, São Paulo/SP – CEP 04571-936, para que no prazo fixado informe a titularidade e respectivos dados cadastrais dos das linhas telefônicas (11) 94497-0025; (11) 99617-1304 e (51) 9547-3996”

Foi **deferida a emenda à inicial**; contudo, **indeferido o pleito de reconsideração** da tutela de urgência não concedida, bem como ordenado o envio de ofício ao excelentíssimo Dr. Jackson Coutinho Coleta, para informar a existência da presente demanda, haja vista ter sido noticiado pela imprensa, que há ação semelhante, sob sua relatoria, (ID nº 3951672).

Devidamente citado, (ID n.º 3955022), o **Requerido apresentou defesa**, (ID n.º 3974572), noticiando que os atos publicados se limitam – exclusivamente – à divulgação de atividade parlamentar, como inclusive se verifica em todas as imagens acostadas pelo Requerente nestes autos.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela procedência da demanda, ante à existência de indícios de possíveis irregularidades no financiamento da pré-campanha do Requerido (ID n.º 41741).

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600042-63.2020.6.11.0008 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 23/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/09/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - MT0009490

RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA, GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

Advogado(s): JOSE RUBENS FALBOTA - MT0010171, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

PARECER: pela legitimidade passiva *ad causam* do Município de Alto Araguaia e, consequentemente, pela rejeição da preliminar arguída. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, aos recorridos, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Outrossim, pela remessa de cópias do feito ao Promotor Eleitoral da Circunscrição, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: ilegitimidade passiva do município – **VOTO:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

Mérito - (VOTO: NEGOU PROVIMENTO ao recurso)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA do município de Alto Araguaia/MT, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 3898722) que **julgou improcedente a representação** por ela ajuizada ante o atual Prefeito e pré-candidato a reeleição, GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO.

Narra a exordial que o recorrido, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, na qualidade de prefeito e pré-candidato a prefeito das eleições vindouras, **em período anterior ao permitido para realização de atos de propaganda eleitoral**, realizou publicações na página oficial da Prefeitura de Alto Araguaia da rede social Facebook, que em tese, ultrapassariam o permitido da publicidade institucional, para promover sua imagem pessoal visando a reeleição.

Em suas **razões recursais** (ID 3898922) o recorrente ressalta que “Embora os textos não tragam pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é claro e deliberado” concluindo que “a divulgação maciça

do nome e da imagem viola a isonomia entre os candidatos, porquanto reforça no eleitor a imagem do primeiro recorrido” (sic).

Requer ao final, a reforma da sentença dando provimento ao presente recurso “com a consequente aplicação da multa disposta no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97”.

Em **contrarrazões** (ID 3899122) o Recorrido Gustavo de Melo Anicezio, asseverou que a propaganda institucional decorre do direito do cidadão de ser informado sobre a atividade que o município realiza. Defende a inexistência de propaganda eleitoral antecipada. Realça a ilicitude dos atos impugnados, nos ditames do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, ao defender a inexistência de pedido de voto nas postagens indicadas, razão pela qual requer seja mantida a sentença proferida pelo juiz de piso.

O Município de Alto Araguaia, **segundo Recorrido**, também apresentou contrarrazões ao recurso requerendo, **preliminarmente**, seja declarada a ilegitimidade do Município para integrar a presente lide. No mérito, espera o desprovimento do presente recurso (ID 3899172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do presente recurso (ID 4146222).

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600134-36.2018.6.11.0000 – CLASSE PC
--

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

REQUERENTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, JOSE ROBERTO BEZERRA

Advogado(s): ALEX VIEIRA PASSOS - MT17731/O, MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - MT14941/O, ALEX VIEIRA PASSOS - MT17731/O, ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA - MT6576/O, BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT15802/O, SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - MT20407/O

PARECER: pela aprovação com ressalva das contas

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/MT**, relativas à arrecadação e aplicação de recursos do **exercício financeiro de 2017**.

Publicados o balanço patrimonial (ID 15783) e o edital para oferecimento de impugnações (ID 16579) decorreram os prazos legais sem impugnação (ID 16963) e os autos seguiram à unidade técnica para análise.

Em check-list de análise documental, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA ponderou pela realização de diligências junto ao partido requerente para que o mesmo apresentasse esclarecimentos e documentos ausentes, listados no ID 80898.

Em despacho de ID 552322, determinou-se a regularização da representação processual sob pena de declaração das contas como não prestadas.

Fora deferido no despacho de ID 1169522 o requerimento formulado pelo Diretório Estadual do Partido (ID 92240), solicitando dilação de prazo para atender todas as pendências do relatório técnico preliminar.

Considerando que as disposições processuais previstas na Resolução TSE n º 23.604/2019 devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados, este Juízo **chamou o feito à ordem**, para determinar a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral, e, após a manifestação deste ou o transcurso do prazo de 30 dias, a intimação do partido e seus responsáveis para que apresentem defesa a respeito das falhas indicadas pela unidade técnica (ID 3010722).

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID 3048472), ponderando pelo prosseguimento do feito.

O requerente apresentou manifestação e documentos através da petição de ID 3266372.

Os autos retornaram à unidade técnica que proferiu **Parecer Conclusivo** (ID 3812222) opinando pela aprovação com ressalvas das contas da agremiação relativas ao exercício 2017 em função das irregularidades (itens 4.1.1 e 4.2.1) e das impropriedades (itens 4.1.2 e 4.4) não regularizadas, quais sejam:

IRREGULARIDADES

ITEM 4.1.1

(Item 3.4 do Relatório Técnico de Exames) Apontamento: Consta **suspensão** do recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício de 2017 para a agremiação (Anexo VI) nos períodos de 29/06/2017 a 31/12/2017 (contas do exercício de 2011 julgadas desaprovadas – Acórdão n.º 25.527/2016). Durante o período de suspensão, o PTB/MT recebeu **R\$ 49.000,00** em recursos do Fundo Partidário;

(Item 4.3.1, do Relatório Técnico de Exames) Apontamento: Os documentos apresentados não discriminam completamente o serviço prestado ou o material adquirido, no valor de R\$ 262,73 (duzentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos);

(Item 4.3.2, do Relatório Técnico de Exames) Apontamento: Foi constatado o pagamento de multas, juros ou outros encargos com recursos do Fundo Partidário (art. 17, § 2º, da Res.TSE n. 23.464/2015), no valor total de R\$ 135,38 (cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

ITEM 4.2.1

(Item 3.5 do Relatório Técnico de Exames) Apontamento: Quanto aos recebimentos de Outros Recursos (BB, ag. 3325-1, c.c 1484-2), houve limitação à análise devido ao fato de não estarem disponíveis extratos bancários com identificação da contraparte referente ao período de janeiro a junho/2017 (art. 6º, § 3º da Res. TSE n.º 23.464/2015). Sobre os recursos recebidos, apesar de terem sido apresentados os recibos emitidos pelo partido (id 15251 - Pág. 18; 19; 24), algumas das transações bancárias não identificam o CPF ou CNPJ do doador ou contribuinte (art. 8º, § 2º da Res. TSE n.º 23.464/2015):

IMPROPRIEDADES

ITEM 4.1.2

(Item 1.5 do Relatório Técnico de Exames) Apontamento: O Demonstrativo de Transferências de Recursos a Partidos e Candidatos indica a ocorrência de duas transferências no valor de R\$ 15.000,00, com recursos do Fundo Partidário, ao PTB – Partido Trabalhista Brasileiro (CNPJ: 25.211.474/0001-03 – comissão provisória municipal de Alto Taquari), entretanto, essas movimentações não foram encontradas nos extratos bancários. Em contrapartida, há movimentações bancárias em que os mesmos valores constam como transferidos a ELEICAO SUPLEMENTAR FABIO MAURI GARBUGIO PREFEITO (CNPJ: 27.866.657/0001-92), em 28 e 29/06/2017. Também, não há qualquer registro de doações estimáveis em dinheiro efetuadas, mas foram juntados diversos recibos nos autos indicando a doação de 10% dos gastos com aluguel de sala comercial, condomínio, energia elétrica e telefonia (Oi S.A.) ao diretório municipal de Cuiabá-MT (CNPJ: 09.107.300/0001-49) – ao todo foram pagos R\$ 25.552,87 por esses itens, sendo R\$ 2.555,28 equivalente aos 10% doados.

(Item 3.3, do Relatório Técnico de Exames) Apontamento: O valor das entradas de recursos constatado na movimentação financeira dos extratos bancários está de acordo com o valor de receitas declarado pelo partido. Entretanto, esse valor está divergente do que foi declarado na Demonstração do Resultado do Exercício (id. 15266 - Pág. 4-5), R\$ 596.546,63 – divergência de R\$ 8.502,09, sendo que R\$ 6.000,00 são referentes ao recebimento de doações estimáveis em dinheiro não declaradas na prestação de contas.

ITEM 4.4

(Item 1.3 do Relatório Técnico de Exames) Apontamento: Os extratos bancários apresentados não trazem informação acerca da contrapartida da movimentação financeira (art. 6º, § 3º da Res. TSE n.º 23.464/2015), razão por que se fez a juntada dos extratos bancários disponíveis no banco de dados da Justiça Eleitoral (id. 3008422 - Pág. 1-15; 3008472 - Pág. 1-5 e 3008522 - Pág. 1-3). Entretanto, quanto à conta BB, ag. 3325-1, c.c. 1.484-2 (OR – Anexo II), só estão disponíveis as movimentações a partir de julho/2017. Diante disso, requereu-se a apresentação de extratos bancário com identificação da contraparte referentes aos meses de janeiro a junho de 2017 da conta BB, ag. 3325-1, c.c. 1.484-2 (Outros Recursos).

(Item 4.1 do Relatório Técnico de Exames) Apontamento: Após demonstrado o cálculo, a partir de outras informações da prestação de contas, constatou-se que as despesas do exercício de 2017 declaradas na prestação de contas são de R\$ 858.531,42. O valor está divergente das despesas declaradas na Demonstração do Resultado do Exercício (id. 15266 - Pág. 4-5), que indica a realização de despesas no montante de R\$ 864.904,98 – divergência de R\$ 6.373,56.

(Item 4.6 do Relatório Técnico de Exames) Apontamento: Com relação às despesas realizadas mas não pagas no exercício, constatou-se que o partido declarou no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (id. 92246 - Pág. 8-10) dívidas no valor de R\$ 35.663,68. O valor está divergente do apresentado no passivo (Balanço Patrimonial, id. 15266 - Pág. 1-3), que indica a existência de dívidas no montante de R\$ 41.084,41 – divergência de R\$ 5.420,73. Constatou-se ainda que os saldos a pagar ao prestador de serviços Zambrim Brito & Vieira Passos Advogados (CNPJ: 24.461.641/0001-01), referentes aos documentos emitidos em janeiro, fevereiro, março, maio, junho e julho de 2017 (total de R\$ 2.492,82) são na verdade tributos que foram retidos, recolhidos e registrados separadamente como gastos e, portanto, não constituem dívidas do partido.

(Item 4.8 do Relatório Técnico de Exames) Apontamento: Foram constatados indícios de omissões de despesas, devido ao fato de não terem sido encontrados registros ou comprovação de algumas despesas:

- a) Não foram constatados os registros de despesas com telefone da operadora Claro referentes a janeiro, março e maio de 2017.
- b) Não foram constatados os registros de despesas com serviços advocatícios referentes ao período de setembro a dezembro de 2017. As notas fiscais apresentadas, referentes aos demais meses, indicam ser devido pagamento mensal ao profissional.
- c) Não foram constatados os registros de obrigações a pagar relativas à retenção de tributos referentes às notas fiscais emitidas em abril e setembro de 2017 pelo prestador de serviços advocatícios, apesar de o pagamento da despesa ter sido feito considerando tais retenções – a nota fiscal emitida em setembro é referente à prestação de serviços em agosto/2017.

A **agremiação** apresentou as **alegações** conforme ID 3855922.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (ID 4050422) manifestou-se pela aprovação com ressalvas da presente contabilidade.

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600267-78.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA, WILSON NONATO SILVA, EMIDIO ANTONIO DE SOUZA, EDILBERTO GONCALVES DE SOUZA, AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES, ULYSSES LACERDA MORAES

Advogado(s): CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - MT20108/BGUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197

PARECER: pela desconsideração e consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos, nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do Diretório Estadual do Partido Mobilização Nacional– PMN/MT, relativa ao exercício de 2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) correspondente a receita de origem não identificada.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimento

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Mérito

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual de Partido Político** (ID's 18899 e seguintes), relativas ao **exercício 2017**, do Partido Social Liberal - Direção Regional em Mato Grosso (PSLMT).

A CCIA-TRE/MT apresentou Peça Preliminar de Exames ("Check List") no ID 85484.

Devidamente intimados, a agremiação e seus responsáveis se manifestaram no ID's 91174 e 146072.

A CCIA apresentou o Relatório Técnico constante no ID 2242672. Devidamente intimados de tal relatório, o partido e seus representantes não se manifestaram no prazo assinalado (certidão constante no ID 2604472).

Posteriormente, a CCIA emitiu **Parecer Técnico Conclusivo** (ID 2835822) com as seguintes informações e, ainda, com ponderação pela desaprovação das contas:

- a) Não foram identificadas receitas ou despesas referentes a recursos do Fundo Partidário;
- b) A receita estimável em dinheiro registrada como recebida do Sr. Raimundo Nonato da Silva (ID 18916), CPF nº 141.638.531-20, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), consistente na cessão de uso de um imóvel, deve ser considerada como Recurso de Origem Não Identificada, **porque não há de comprovação da propriedade do bem cedido**, nos termos do art. 13, inciso III da Res. TSE n.º 23.464/2015, aplicável ao caso. Destaca-se que o valor corresponde a **80,24%** de todas as receitas obtidas no exercício;

c) Há divergência entre o Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 18920) e a Demonstração do Resultado do Exercício (ID 2265372) quanto à classificação das despesas. Nesta, as despesas realizadas com recursos estimáveis em dinheiro estão classificadas como se referentes a recursos do Fundo Partidário, enquanto que naquele constam como referentes a “Outros Recursos”.

O partido e seus representantes apresentaram **Alegações Finais** (ID 3245472 e ID 3245522). Em tal manifestação, juntaram uma “declaração” unilateral do Sr. Raimundo Nonato da Silva, onde ele afirma que é proprietário do imóvel cedido ao partido, desde o ano de 1995, mas que, por opção própria, nunca procedeu à alteração da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 3355322) manifesta **inicialmente** que deve ser desconsiderado o documento unilateral assinado pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva, visto que juntado aos autos após o Parecer Técnico Conclusivo da CCIA. **No mérito**, opina que tal documento não faz prova da propriedade do imóvel cedido à agremiação, tratando-se, assim, de Recurso de Origem Não Identificada, cujo valor correspondente (R\$ 7.200,00) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional; assim, o parecer é pela desaprovação da contabilidade.

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600052-45.2020.6.11.0061 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – LISTA ESPECIAL - 61ª ZONA ELEITORAL – COMODORO/MT

RECORRENTE(S): MARCIO GREYKE ARAUJO DA SILVA

Advogado(s): LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT00050730

RECORRIDO(S): JUÍZO DA 61ª ZONA ELEITORAL DE COMODORO MT

PARECER: manifesta-se para que o PODEMOS seja oficiado para informar acerca da filiação do recorrente, nos termos acima. Caso não se prove sua filiação, manifesta-se desde já pelo NÃOPROVIMENTO do recurso. Ao revés, verificada a regularidade de filiação ao PODEMOS à época, pugna pelo PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Márcio Greyke Araujo da Silva, (id. 3888722), em face de decisão prolatada pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral, que **indeferiu** pedido para **inclusão** do seu nome **na lista especial de filiados** do Partido Podemos (PODE) de Rondolândia/MT (id.3888572).

Aduz o recorrente que se filiou ao PODE no dia 02 de abril de 2020, consoante ficha de filiação encartada no id. 3887922, no entanto, por desídia do dirigente partidário responsável pela inclusão dos filiados no sistema *Filiaweb*, sua filiação não foi submetida ao conhecimento da Justiça Eleitoral. Afirma, ainda, que o desleixo do referido dirigente partidário está lhe causando graves prejuízos pessoais, uma vez que frustra sua pretensão em disputar as eleições municipais deste ano.

O recorrente alega que o pedido de inclusão em lista especial, considerado intempestivo pelo juízo de primeira instância, merece ser acolhido, uma vez que o legislador pátrio não haveria imposto qualquer condicionante temporal para o exercício desta prerrogativa, inclusive por se tratar da defesa de um direito fundamental.

Adicionalmente, sustenta que o fato de não ter comunicado a Justiça Eleitoral acerca do seu desligamento do PSDB não compromete a sua regular filiação ao Podemos, isso porque aquela agremiação teria sido regularmente notificada de sua saída em 23.03.2020 (conforme id. 3887872), não havendo concomitância entre as duas filiações, restando válida, pois, a última.

Pugna, por derradeiro, pelo provimento do recurso, a fim de que seu nome seja incluído na relação de filiados da legenda partidária em alusão, com a inclusão em lista especial.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer contraditório no id. 4147222, manifestou-se para que o Podemos fosse oficiado para informar acerca da filiação do recorrente.

Concluiu, o **Parquet**, opinando pelo desprovimento do apelo, em caso de não ser corroborada a filiação em exame, bem ainda, pugnou pelo provimento do recurso, na hipótese de ser verificada a regularidade da filiação ao Podemos.

Por meio da petição jungida ao id. 4179672, o recorrente requereu a juntada de *‘Declaração’* firmada pelos dirigentes municipais do Podemos de Rondolândia/MT, onde se afirma que o interessado filiou-se ao partido *“na data de 02/04/2020, e que por um lamentável e involuntário equívoco, seu nome não foi incluído na última relação de filiados”*; entretanto, os signatários reconhecem a sua filiação *“como válida e absolutamente regular para todo e qualquer efeito”* (id. 4179722).

É o relatório.

1.8 PROCESSO PJE Nº 0601303-58.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): TULIO MARCOS CASADO DA SILVA

Advogado(s): PAULO GUILHERME DA SILVA - MT2994

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pela condenação do candidato para que promova o recolhimento da receita de origem não identificada (R\$ 10.068,00), utilizada para pagamento de despesas não contabilizadas, aos cofres do Tesouro Nacional, tal como determina o §3º do art. 22 c/c o artigo 34 da Res. TSE nº 23.553/2017. Requer-se, outrossim, que o candidato seja igualmente condenado a promover o recolhimento da receita auferida de origem não identificada no valor de R\$ 23.500,00 aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do artigo da 34 Resolução TSE nº 23.553/2017. Por derradeiro, requer-se que o candidato seja condenado a promover o recolhimento da despesa não declarada e comprovada, quitada com recursos públicos, no valor de R\$ 500,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** de campanha eleitoral de Túlio Marcos Casado da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018**.

Intimado para manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligência da CCIA [id. n. 1850222], o prestador de contas deixou o prazo transcorrer sem prestar seus esclarecimentos, conforme certificado pela SJ [id. n. 1949422].

Dando prosseguimento ao feito a CCIA emitiu o **Parecer Técnico Conclusivo** [id. n. 2054372], opinando pela desaprovação das contas, porém, requereu a intimação o prestador de contas para se manifestar acerca de novos ["tópico 4", itens 4.1 a 4.4].

Intimado a prestar esclarecimentos, o prestador novamente deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certificado no evento id. n. 2171772.

Em nova manifestação a CCIA opinou pela desaprovação das contas [id. n. 2314522].

Concedida vistas ao Ministério Público Eleitoral, este se pronunciou [id. n. 2395572] no sentido da **conversão do feito em diligência** para que a unidade técnica esclarecesse alguns pontos do parecer conclusivo.

Deferida a conversão do feito em diligência, a CCIA prestou seus esclarecimentos e emitiu o terceiro **parecer conclusivo** [id. n. 3734072], opinando novamente pela desaprovação das contas por remanescerem as inconsistências dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 3.2, 3.5 e as irregularidades dos itens 3.1, 3.3, 3.4, 4.2 e 4.3.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 3877322], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Além disso, requereu que os valores a serem devolvidos aos cofres públicos sejam destinados diretamente aos fundos de saúde para combate ao Coronavírus, sendo eles as importâncias de R\$ 10.068,00 [item 3.1]; R\$ 23.500,00 [itens 3.3 e 3.4] e de R\$ 500,00 [item 4.2].

É o relatório.

1.9 PROCESSO PJE Nº 0600366-77.2020.6.11.0000 – CLASSE MS
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRADO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA – REF. PROCESSO Nº 06000043-63.2020.6.11.0003 - 3ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO OESTE/MT

AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO ALEXANDRE

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

IMPETRADO: JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO OESTE MT

PARECER: pelo desprovimento do agrado interno

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

1.10 PROCESSO PJE Nº 0000087-82.2016.6.11.0000– CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015

REQUERENTE: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, CARLOS ANTONIO HADDAD, JOSE DE NEVES GONTIJO

Advogado(s): DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - MT11684-O, SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - MT20407/O, BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT15802/O, MARCUS ANTONIO DE SOUZA BRITO - MT14941/O, ALEX VIEIRA PASSOS - MT17731/O, ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONCA - MT6576/O, WARRINGTON BERNARD RONDON DIAS - MT14974

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro relativas ao exercício de 2015

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas anual do Diretório** Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT, relativo ao **exercício financeiro de 2015**.

O Parecer Técnico Conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria– CCIA ponderou pela desaprovação das contas (ID 3756322).

Determinada a intimação do prestador de contas para se manifestar sobre os pontos suscitados no parecer, foram realizadas novas diligências e aportaram aos autos novos documentos e manifestação (ID 3756872).

A unidade de controle, em nova manifestação (ID 3757872), concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que restaram pendentes as irregularidades listadas nos itens 1.9, 2.6, 3.2.1, 3.3.2, 2.5, 3.1.2, 3.2.3 e 3.2.3.1 do **parecer técnico conclusivo**, destacando que estas se deram com despesas pagas com receitas provenientes de “outros recursos”, e que não houve receitas e despesas decorrentes do Fundo Partidário.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 3801872), o prazo assinalado em edital transcorreu in albis para as partes (certidão ID 3870672).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação das contas com ressalvas das contas, com fundamento no art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2014 c/c art. 65, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

1.11 PROCESSO PJE Nº 0000057-13.2017.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS
--

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

REQUERENTE: PODE - PODEMOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, AUGUSTO JORGE PEREIRA LEITE, CILMARA CONCEICAO COELHO

Advogado(s): IVAN SALLES GARCIA - MT8557-O, LOURIVAL RIBEIRO FILHO - MT0005073O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por derradeiro, pela necessidade de remessa de cópias do processo ao Promotor Eleitoral da circunscrição para deliberar acerca da abertura de investigação criminal específica quanto ao possível ilícito eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral. 5

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas do Diretório Estadual** do Partido Trabalhista Nacional – PTN, atualmente denominado Podemos - PODE, referente ao **Exercício Financeiro de 2016**.

O diretório estadual do PTN/MT encaminhou prestação de contas (ID 3747822) com balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do período, demonstração dos fluxos de caixa e demonstração das mutações do patrimônio líquido – todos sem valor – e informou que não houve movimentação financeira e em valor estimado no período. Na ocasião juntou procuração *ad judicium* subscreta pelo presidente do diretório.

O demonstrativo de resultado financeiro e balanço patrimonial foram publicados por meio de edital (ID 3747972), tendo decorrido o prazo sem impugnação à prestação de contas do partido (ID 3748022).

Em relatório técnico preliminar de exames a unidade de controle apontou a ausência de procuração *ad judicium* para o partido e tesoureira, tendo sido apresentada somente procuração outorgada pelo presidente do partido. Relacionou o rol documentos faltantes e destacou que os que foram apresentados estão em brancos e deveriam, se for o caso, ser apresentados como zerados (ID 3748072).

Por meio da petição ID 3748272 o partido requer a dilação de prazo para sua manifestação. O pleito foi deferido pelo Relator, que lhe concedeu mais 20 (vinte) dias para manifestação (ID 3748322).

No entanto, o partido quedou-se inerte, conforme certidão ID 374822.

Remetidos os autos à Controladoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, o relatório técnico de exames (ID 3748472) destacou a ausência de peças obrigatórias, previstas no rol do art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015, a não apresentação de procuração *ad judicium* pelo diretório estadual e tesoureira e, por fim, ausência de assinatura do advogado e contador em parte dos documentos apresentados. Pugnou pela intimação do partido para apresentação de esclarecimentos e documentos faltantes.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do partido e tesoureira para regularização da representação processual, sob pena das contas serem julgadas como não prestadas (ID 3748622).

Aportou aos autos a procuração outorgada pela tesoureira do partido (ID 3748822), acompanhado de petição em que informa que a intimação fora acompanhada de documento estranho ao processo. Em seguida a CCIA elaborou **parecer técnico conclusivo**, ocasião em que opinou pela desaprovação das contas do partido (ID 3749072).

Após diversas tentativas de intimação do partido e para constituição de advogado nos autos, aportaram aos autos a manifestação ID 3749772, subscrita pela Comissão Executiva Estadual do Podemos – PODE/MT, acompanhada de procuração.

Considerando a juntada de procuração pelo partido, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa, por meio do despacho ID 3749972, foi determinada nova intimação do partido para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestasse sobre o parecer técnico.

O partido ficou-se inerte (certidão ID 3750072).

Intimado para apresentação de alegações finais (ID 3939672), o partido não se manifestou.

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas e remessa dos autos para o Ministério Público de primeiro grau, para análise de eventual caracterização do ilícito previsto no art. 350 do Código Eleitoral (ID 3959822).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
--

1.12 PROCESSO PJE Nº 0600436-94.2020.6.11.0000– CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, JORNADA DE TRABALHO E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERÍODO DE 26/09/2020 A 18/12/2020, NO ÂMBITO DO TRE/MT.

INTERESSADO: PRES – PRESIDÊNCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1.13 PROCESSO PJE Nº 0600461-44.2019.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO
--

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - CALENDÁRIO DE SESSÕES PLENÁRIAS – ANO 2020

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1.14 PROCESSO PJE Nº 0600454-18.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO
--

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki